

ESTRUTURA DA ORDEM

Comunicação do Dr. A. Carlos Lima

NOTA INTRODUTÓRIA

O quadro orgânico da Ordem parece reflectir adequadamente as exigências da organização da classe. Pelo menos enquanto encaradas só em relação à Metrópole, e não também ao Ultramar.

No entanto, como tem sido acentuado em diversas emergências, torna-se necessário que sejam introduzidas modificações ou aperfeiçoamentos em determinados aspectos da estrutura da Instituição.

A algumas dessas modificações se reportam as notas que seguem.

I — ASSEMBLEIA GERAL

1. *Constituição — Atribuições*

A assembleia geral é o indispensável órgão de base na estruturação da classe. Por isso mesmo, ao menos em princípio e tendencialmente, deveria ser constituída por todos os advogados.

Todavia, o Estatuto Judiciário, através do sistema da delegação (art.ºs 598.º e 599.º), reduz o que deveria ser uma vasta assembleia da classe a uma restrita reunião de limitado número

de profissionais. A maioria esmagadora destes apenas está «presente» (?!) na assembleia geral indirectamente, por via de outrém.

Do ponto de vista prático, a técnica da delegação assegura maior mobilidade ao órgão/assembleia, mas do ponto de vista dos princípios diminui-lhe a representatividade.

Dada a dispersão da classe por todo o território nacional, compreende-se quanto seria incómodo e oneroso fazer funcionar em determinado lugar — naturalmente Lisboa — uma assembleia constituída por todos os advogados. Compreende-se, além disso, como seria difícil conseguir um razoável *quorum* de funcionamento.

Porventura entre outras, foram certamente essas as razões por que se recorreu ao sistema da delegação.

Do ponto de vista prático, parece que não pode negar-se validade a tais razões, pelo que terá de continuar-se a operar com a ideia da delegação. No entanto, como esta envolve um «entorse» à solução que decorre dos bons princípios — ser a assembleia constituída por todos os advogados — impõe-se utilizá-la apenas na medida em que isso for nitidamente conveniente.

A articulação de tais exigências — dos princípios e das realidades práticas — aconselha, segundo se supõe, a que seja adoptado um sistema nisto: a assembleia geral será constituída ou por todos os advogados ou somente por delegados dos mesmos consoante a natureza das atribuições a exercer.

A assembleia deverá ser constituída por todos os advogados quando se tratar de exercer a atribuição a que se refere a alínea b) do n.º 2 do art.º 604.º: eleger o presidente da Ordem e os membros do conselho superior e do conselho geral.

Tem-se por injustificada a solução vigente de os órgãos superiores da Instituição serem eleitos de modo indirecto, através de delegados, que ainda por cima, pelo seu limitado número, constituem um colégio restrito e pouco representativo.

Os inconvenientes de tal sistema são conhecidos e têm sido postos em relevo em mais de uma emergência. Não vale a pena, por isso, examiná-los aqui.

Anotar-se-á apenas, quanto à mencionada eleição, que nem mesmo podem ser utilmente invocadas as considerações de ordem prática acima apontadas que, em geral, fundamentam o recurso à técnica de delegação com vista à constituição da assembleia geral.

Na verdade, a eleição dos órgãos superiores da Ordem não implica que os eleitores se reúnam num determinado lugar. Nada impede, por exemplo, que para essa eleição se adopte, com adaptações, um sistema semelhante ao que actualmente vigora relativamente à eleição de delegados (art.º 599.º do Estatuto) : a assembleia reunir-se-ia em Lisboa, o voto seria obrigatório para todos os advogados, mas o respectivo direito poderia ser exercido por correspondência. Assim se asseguraria a participação de toda a classe no acto de grande significado e repercussão que é a eleição do presidente da Ordem e dos Conselhos Superior e Geral.

No que respeita às demais atribuições em termos concretos conferidas à assembleia geral — aprovação do orçamento e contas do conselho geral (art.º 604.º, n.º 1 e alínea *a*) do n.º 2) —, embora importantes por contenderem com toda a vida da Instituição, entende-se que sejam exercidas através de delegados, de harmonia com a solução actualmente em vigor.

Tais atribuições implicam com o conjunto da actividade, de um modo especial administrativa, desenvolvida pelo órgão executivo da Ordem. Essa actividade desdobra-se em problemas de variada natureza cujo exame exige estudo particularizado, consulta de elementos diversos, ponderação de múltiplos factores, trocas de impressões, esclarecimentos, porventura discussão. Não se vê, por isso, que essa extensa e global apreciação de problemas possa ser feita eficazmente diluindo-a por toda a classe. E, de qualquer modo, não se vê como sobre os mesmos problemas se possa, ao menos em regra, tomar posição à distância, mediante voto por correspondência, ou seja independentemente de um exame e discussão só viáveis em reunião dos membros da assembleia.

Relativamente às atribuições a que se tem vindo a aludir, apenas parece oportuno anotar que se impõe o aumento do número de delegados que constituirão a assembleia.

Por uma ordem de considerações semelhantes às que acabam de ser feitas, igualmente se afigura que devem ser exercidas através de delegados as atribuições a que, em termos gerais e indiferenciados, se refere o n.º 3 do art.º 604.º, ou seja as atribuições que se traduzem em a assembleia geral poder «pronunciar-se sobre tudo quanto interesse à autoridade, desenvolvimento e prosperidade da Ordem».

Não obstante o que fica dito, mesmo nos casos em que nos termos expostos a assembleia deva, em princípio, ser constituída por delegados, parece indicado deixar aberta a possibilidade de toda a classe «reaver» os poderes delegados quando ocorram circunstâncias que o justifiquem. Tal possibilidade assegurará maior flexibilidade ao sistema, permitindo, em relação a assuntos que se revelem de particular gravidade ou importância, que venha ao de cima o princípio de que a assembleia como órgão de base tende a ser constituída por todos os advogados.

Quer no que toca à matéria de orçamento e contas, quer no que respeita às atribuições genericamente referidas no n.º 3 do art.º 604.º, não pode evidentemente excluir-se que se suscitem problemas de especial significado e gravidade ou se criem situações de crise que possam afectar seriamente a classe ou as suas instituições. Não se compreenderia que em tais emergências a assembleia geral continuasse a funcionar no quadro limitado de um sistema — o da delegação — que parece justificar-se fundamentalmente por razões de ordem prática. Impõe-se nessas emergências um regresso à pureza dos princípios, ou seja «dar a palavra» a toda a classe.

Resta saber quem e como deverá decidir se ocorrem ou não as circunstâncias extraordinárias que se têm em mente, justificativas de um funcionamento da assembleia na sua «dimensão» mais ampla.

Não será porventura de excluir a hipótese de a convocação da assembleia nesses termos poder ser indiferentemente delibe-

rada quer pela própria assembleia de delegados quer pelo conselho geral, exigindo-se embora para essa deliberação uma maioria qualificada (v. g. o voto favorável de dois terços dos respectivos membros).

Parece ser outra, no entanto, a solução mais adequada.

Desde logo, é provável, ou pelo menos possível, que o tipo de problemas e as situações de crise para que se apontou possam surgir no plano da própria assembleia de delegados, ou do conselho geral ou no da articulação funcional desses dois órgãos. E, em tais emergências, não parece que seja qualquer deles o mais indicado para, com fria objectividade, *decidir* sobre a convocação de uma vasta assembleia da classe, embora já se entenda perfeitamente que lhes seja permitido *provocar* uma decisão a tal respeito.

Sendo assim, e tendo em conta, de outro lado, que o núcleo das funções do conselho superior é de índole predominantemente jurisdiccional e fiscalizadora, assegurando-lhe uma posição de particular independência, tem-se como solução acertada a de confiar a esse conselho a deliberação sobre o funcionamento da assembleia geral «em pleno». Todavia, tal deliberação só poderia ser tomada a solicitação do conselho geral ou da assembleia de delegados.

Quer a deliberação no sentido de ser solicitado ao conselho superior para se pronunciar sobre a convocação da assembleia geral nos termos que se tem vindo a referir, quer a deliberação do próprio conselho superior sobre a matéria, deveriam ser tomadas por uma maioria qualificada.

2. *Duração do mandato*

O facto de os delegados à assembleia geral serem eleitos para o triénio correspondente ao exercício de presidente da Ordem, do conselho superior e do conselho geral (art.ºs 601.º, n.º 1, e alínea *d*) do art.º 625.º), coincidindo assim o período dos respectivos mandatos, conduz à situação estranha de serem os delegados que estão para deixar de o ser (art.º 604.º, alínea *b*) do n.º 2), cujo mandato está em vias de se extinguir — por-

tanto, de certo modo, diluído na sua «força» representativa —, quem vai eleger, no mês de Dezembro, o presidente e conselhos para o triênio *seguinte*.

Isto, que se tem como anómalo, deixará de ser assim se, como ficou sugerido no número anterior, for adoptada a solução de o presidente e conselhos da Ordem serem directamente eleitos por todos os advogados.

No entanto, mesmo então, acontecerá que o orçamento com base no qual irá trabalhar o *novo* conselho geral a eleger (art.º 604.º, n.º 2) ainda será aprovado pela *velha* assembleia de delegados, com um mandato quase a terminar. E tal orçamento poderá reflectir uma política — a do conselho geral e da assembleia de delegados cessantes — que porventura se pretenderá precisamente alterar através dos novos conselho e assembleia a eleger.

Parece, pois, indicada a solução de ser antecipada a eleição e início de funções dos delegados à assembleia em termos de se tornar possível que sejam já os *novos* delegados a aprovar o orçamento para o ano seguinte e, porventura, também a eleger os novos membros dos órgãos da Ordem, caso venha a ser mantido o regime de eleição actualmente vigente.

Assim, por exemplo, os delegados seriam eleitos de modo a poderem iniciar as respectivas funções em 15 de Novembro ou 1 de Dezembro anteriores ao dia 1 de Janeiro em que se iniciaria o exercício de funções dos demais órgãos. Estes já seriam eleitos, no mês de Dezembro, pelos novos delegados, os quais, de outro lado, também aprovariam o orçamento do conselho geral para o ano seguinte (art.º 604.º, n.º 2).

3. *Presidência*

Actualmente é o bastonário quem convoca — por sua iniciativa ou a solicitação de outrém (art.º 602.º) — e preside à assembleia geral (art.º 603.º).

Esta solução não se afigura ser a melhor, designadamente porque as funções concretamente previstas para a assembleia

(art.º 604.º) contendem de modo significativo e sob mais de um aspecto com outras «incidências» do cargo de presidente da Ordem.

Assim, sendo a assembleia geral quem elege o bastonário, este preside ao acto da sua própria eleição. De outro lado, sendo a assembleia quem aprova o orçamento e as contas do conselho geral do qual é presidente nato o bastonário (art.º 614.º, n.º 1), este preside ao exame, discussão e aprovação das suas próprias contas ou, mais exactamente, das contas de um outro órgão que igualmente preside.

Não se vê razão para tal concentração ou confusão de funções.

Pensa-se, por isso, que deve ser «autonomizada» a figura de presidente da assembleia geral, o que não quer, evidentemente, dizer que o bastonário não possa — porventura, não deva — estar presente nas assembleias para intervir e dar esclarecimentos, de um modo especial quanto ao orçamento elaborado e às contas apresentadas.

Dentro de tal orientação, restará saber se o presidente da assembleia deverá ser eleito por todos os advogados aquando da eleição dos delegados ou, antes, apenas por estes e de entre eles próprios.

Tem-se esta última solução por mais adequada e simplificadora. Além disso, a outra envolveria uma certa complicação na técnica da eleição.

4. *Incompatibilidades*

Suscitou-se e foi discutida a questão de saber se a qualidade de delegado à assembleia geral é ou não incompatível com a de membro dos demais órgãos da Ordem.

Acabou por prevalecer a solução negativa, o que deixou margem para inaceitáveis acumulações de cargos e proporcionou a insólita situação de advogados na qualidade de delegados à assembleia apreciarem actos deles próprios enquanto membros do conselho geral (e também dos conselhos distritais).

Tal solução tem sido criticada em várias emergências. Foi-o, designadamente, em termos incisivos e com objectividade, nos valiosos trabalhos do colega Dr. Magalhães Godinho sobre a estrutura, organização e funcionamento da Ordem.

Impõe-se sem dúvida consignar por modo inequívoco que a qualidade de delegado à assembleia geral é incompatível com o exercício de quaisquer funções em outros órgãos da Instituição.

II — ASSEMBLEIAS DISTRITAIS

O que fica exposto relativamente à assembleia geral é aplicável, com as adequadas adaptações, às assembleias distritais.

Sendo assim, supõe-se que são de aceitar as seguintes soluções:

a) os membros do conselho distrital devem ser directamente eleitos pelos advogados do respectivo distrito judicial, como elementos da correlativa assembleia geral (alínea *b*) do n.º 2 do art.º 608.º).

b) com vista ao exercício das demais atribuições (art.º 608.º), as assembleias distritais devem ser constituídas pelos delegados do distrito judicial eleitos nos termos anteriormente referidos (art.º 606.º), embora deva ser alargado o número desses delegados;

c) todavia, mesmo em relação a essas demais atribuições, quando ocorram situações de crise ou haja que versar problemas particularmente importantes, deverão as assembleias distritais ser constituídas por todos os advogados do distrito se assim for determinado pelo conselho superior, a solicitação do conselho distrital ou da própria assembleia distrital de delegados, devendo as correspondentes deliberações de todos esses órgãos ser tomadas por uma maioria qualificada;

d) as assembleias distritais deverão ser dirigidas por um presidente eleito, de entre eles, pelos delegados do respectivo distrito.

III — CONSELHOS — Membros nomeados e eleitos

Quanto a saber quem deve eleger os membros dos conselhos que eleitos devam ser já anteriormente se fizeram algumas observações.

Seguem ligeiras notas em relação à composição dos conselhos vista sob o prisma, digamos, da fonte legitimadora do mandado dos respectivos membros.

Dos onze membros do conselho superior, seis são eleitos e cinco nomeados pelo presidente da Ordem (art.º 612.º). Igualmente compete ao bastonário nomear cinco dos onze membros — para além do presidente — do conselho geral (art.º 614.º). Cabe-lhe finalmente designar significativo número de membros dos conselhos distritais: sete quanto ao conselho distrital de Lisboa (total de quinze, além do presidente); cinco em relação ao do Porto (dez, além do presidente); dois quanto ao de Coimbra — total de cinco, além do presidente — art.º 616.º, n.º 2.

Tem, assim, o bastonário importante interferência na composição dos conselhos.

Ao dar-se como boa tal interferência, teve-se certamente em consideração que o presidente da Ordem para a «governar» eficazmente tem de apoiar-se em elementos por ele tidos como capazes para o efeito e em relação aos quais julgou existirem suficientes bases de entendimento para um trabalho em comum. Daí atribuir-se-lhe a faculdade de, em parte, os escolher.

Poderia porventura acrescentar-se que a classe, ao eleger o presidente, lhe conferiria como que um voto de confiança para, em certa medida, constituir os órgãos de governo — lato sensu — da Ordem.

Indo mais longe nessa linha de pensamento, dir-se-ia até que os próprios membros nomeados ainda participariam de certo modo da fonte de legitimação — o sufrágio — do mandato do presidente.

No entanto, desde logo, a lógica de tais considerações levaria, em rigor, longe demais: conduziria a que o bastonário nomeasse não apenas alguns, mas todos os membros dos conselhos.

Isto mostra com quantas cautelas e reservas tem de ser encarada a mesma lógica no plano das instituições, quaisquer que elas sejam. Até porque serve para alicerçar esquemas de argumentação que — com vista a justificar pretensas desconcentrações de poder —, através de uma alegada representação indirecta, procuram atribuir uma legitimidade de raiz eleitoral à designação de titulares de órgãos que na realidade são, pura e simplesmente, nomeados por um outro.

Não há, porém, que entrar aqui nas complicações dialécticas da «teoria do poder», mas somente que fazer algumas observações directamente respeitantes ao problema em referência.

No que diz respeito à designação de membros do conselho geral, poderá porventura entender-se uma certa interferência do presidente da Ordem, se se tiver em conta que se trata fundamentalmente de um órgão «executivo» ou de «governo», sendo inconveniente que nele possam surgir, em termos de crise, situações de contraposição do presidente aos demais membros. A circunstância de alguns destes serem nomeados pelo bastonário seria como que um elemento estabilizador, atenuando o risco de verificação das mencionadas situações.

Em todo o caso, a verdade é que esse risco constitui o «preço» das vantagens associadas às exigências da desconcentração do poder com base no sufrágio.

Talvez seja de encarar como solução a de a eleição do bastonário e dos membros do conselho geral ser feita mediante lista única e não, como actualmente, em listas separadas (art.º 627.º).

De um lado, o facto de todos terem de ser candidatos em conjunto conduziria, em geral e normalmente, a aproximar em cada lista pessoas numa base de suficiente entendimento. De outro lado, seria no sufrágio que se legitimaria, quanto a todos o mandato.

Parece, pois, que a solução para que se aponta realizaria adequadamente a desejável síntese das divergentes solicitações em causa.

De qualquer modo, se se não enveredar por tal caminho, afigura-se que se deverá, pelo menos, reduzir o número de membros do conselho geral a designar pelo bastonário.

As considerações que se têm vindo a desenvolver são, no essencial, igualmente aplicáveis aos conselhos distritais. Pode até acrescentar-se que, quanto a estes conselhos, menos razão se vê para o presidente da Ordem designar parte dos respectivos membros. Não pode invocar-se aqui — ou, pelo menos, não pode invocar-se com a mesma «força» — o argumento acima referido fundado nas exigências de um razoável entendimento dos membros dos órgãos com vista ao «governo» da Ordem. Em princípio e normalmente, o bastonário não interfere nesse «governo» ao nível distrital, não se vendo, assim, por que há-de ter a faculdade de designar membros dos respectivos conselhos.

No que diz respeito ao conselho superior, menos se entende a interferência do bastonário na designação de alguns — bastantes — dos respectivos membros.

Sendo o conselho superior um órgão de índole fundamentalmente jurisdicional e fiscalizadora (art.º 613.º), o regime da sua constituição deve ser dominado pela preocupação de lhe assegurar a maior independência frente aos demais órgãos da Instituição, e portanto também em relação ao bastonário.

Deste modo, tem-se por inadequada a solução actualmente em vigor e por acertada a que consistiria em serem eleitos todos os membros do conselho superior. A eleição seria feita, tal como actualmente, em lista própria, diferente daquela que, nos termos acima referidos, englobaria o bastonário e os membros do conselho geral. Efectivamente, esta solução é de afastar por virtude das exigências de independência que, quanto ao conselho superior, devem ser tidas em conta.

Tudo o que fica dito, como logo se vê, é influenciado pela ideia de operar na orgânica da Instituição uma desconcentração de poderes que se tem por desejável.

IV — CONSELHO GERAL — Funcionamento

O conselho geral tem revelado clara dificuldade em desempenhar-se das atribuições que legalmente lhe cabem ou, pelo menos, em fazê-lo com a rapidez que se impõe. A experiência é esclarecedora a tal respeito.

Independentemente do mais que não importa agora examinar, julga-se que, sem adequadas alterações, não podem as coisas passar-se de modo diverso, a não ser que os membros do conselho lhe dedicassem quase todo o seu tempo de trabalho.

Deixando de lado outros aspectos, verifica-se, designadamente, que os processos — de um modo especial de laudo — se arrastam no conselho geral durante longos períodos de tempo. Constata-se também que tem sido muito pouco significativa a intervenção da Ordem, através de pareceres do mesmo conselho, na elaboração da importante e variada legislação que tem vindo a ser publicada.

Na generalidade dos casos, os atrasos na resolução de processos explicam-se facilmente.

Basta ter em conta que, além daquele mínimo de instrução que qualquer processo implica, os processos affectos ao conselho geral podem ter que ir — e têm ido na sua grande maioria — a doze vistos. Esta circunstância, associada ao expediente que envolve (inclusive «circulação» dos processos entre as diversas comarcas em que residem os membros do conselho), mostra ser inevitável a mencionada demora na resolução dos processos.

Parece, no entanto, que este problema pode ser resolvido, ou pelo menos muito atenuado no seu significado prático, mediante a solução — simples — de o conselho geral, nos termos a fixar por ele próprio — em regulamento ou por simples deliberação —, poder funcionar em secções (v. g. de três membros) a cada uma das quais competiria a decisão dos processos que lhe fossem distribuídos. Seria uma solução paralela à consagrada para os conselhos distritais (art.º 616.º).

Tal solução, ao mesmo tempo que aliviaria os vogais do conselho geral da sobrecarga de trabalho que sobre eles pesa,

permitiria acelerar grandemente a resolução dos processos, sendo certo, de outro lado, que se não vê razão, ao menos em relação à generalidade dos casos, para neles fazer intervir todos os membros do conselho.

Para assegurar adequada cobertura a casos especiais, de particular complexidade ou melindre, poderia ainda dar-se uma certa flexibilidade à solução para que se acaba de apontar, deixando aberta, nesses casos, a possibilidade de o bastonário decidir, ou de o conselho geral ou a própria secção a que coubessem na distribuição deliberarem que em certos processos deveriam intervir todos os membros do conselho.

Como solução de alternativa, poderia estabelecer-se coisa semelhante ao consignado no art.º 728.º do Código de Processo Civil para o recurso de revista: exigir para haver vencimento três votos conformes, indo o processo, quando tal não sucedesse, com vista aos dois vogais imediatos.

Tem-se por muito importante a colaboração dos advogados nas constantes modificações e inovações legislativas implicadas por uma realidade social que permanentemente se enriquece, diversifica e muda. Talvez melhor do que ninguém, têm os advogados oportunidade de acompanhar e auscultar de perto, sob os seus múltiplos aspectos, as exuberantes mutações de uma vida social cada vez mais inquieta e variada.

Já sobrecarregado de afazeres, não pode o conselho geral, mesmo articulando o seu trabalho com o do instituto de conferência, desempenhar capazmente a tarefa de colaborar na elaboração da legislação mais importante.

No entanto, talvez alguma coisa pudesse conseguir-se nesse campo se fosse prevista e regulamentada a possibilidade de serem criadas comissões, presididas ou não por membros do conselho geral, que acompanhassem e fizessem trabalhos de índole legislativa que o conselho fosse seleccionando e lhes fosse distribuindo. A eficácia do trabalho dessas comissões poderia porventura ser aumentada se a respectiva actividade fosse coordenada com a do instituto de conferências.

V — CARGOS DA ORDEM — Reelection e renomeação

O princípio da reeleição e renovação indefinidas, sem reservas ou limites, consignado no art.º 628.º do Estatuto Judiciário tem sido fortemente criticado. E com razão. São geralmente conhecidas as consequências a que conduziu a aplicação de tal princípio, pelo que se torna desnecessário entrar em pormenorezações a tal respeito.

Tanto quanto se tem podido ajuizar, é ideia adquirida e estabilizada na classe a de que deve limitar-se a possibilidade de reeleição e renovação.

Duvida-se, no entanto, que, numa inversão completa de sinal, se deva ir para a solução extrema de proibir, pura e simplesmente, a recondução em cargos da Ordem, sob qualquer das indicadas modalidades.

O período de exercício de cargos da Ordem — três anos — não pode considerar-se longo. De outro lado, não pode excluir-se a hipótese de haver tarefas a realizar que se projectem para além desse período e nas quais, por uma ou outra razão, estejam especialmente comprometidos certo ou certos elementos dos órgãos da Instituição. Nessas emergências, a possibilidade de recondução nos respectivos cargos constituirá o modo natural de assegurar mais eficazmente a finalização de tais tarefas.

Tem-se por adequada a solução de permitir a recondução nos cargos da Ordem por uma só vez.

Os eventuais inconvenientes que daí possam resultar poderiam ser eliminados, ou atenuados, estabelecendo complementarmente o princípio de que uma parte — um terço, metade — dos titulares dos órgãos sempre terá de ser renovada ou substituída.

Supõe-se que por tal modo se atende equilibradamente às solicitações que aqui devem ser tidas em conta: necessidade de assegurar com regularidade o ingresso de gente nova nos órgãos da Ordem, sem prejuízo de se procurar evitar bruscas interrupções na cadeia de experiência que uns irão transmitindo aos outros.

CONCLUINDO:

I — *Assembleia geral*

1.º — Constituição — Atribuições

- a) A assembleia geral deverá ser constituída por todos os advogados quando se tratar de exercer a atribuição a que se refere a alínea b) do n.º 2 do art.º 604.º do Estatuto Judiciário: eleger o presidente da Ordem e os membros do conselho superior e do conselho geral;
- b) As demais atribuições a que se refere o mencionado art.º 604.º deverão, em princípio, continuar a ser exercidas através de delegados, embora deva ser aumentado o respectivo número e, portanto, alargado o colégio por eles constituído;
- c) Todavia, mesmo em relação ao exercício das atribuições a que se reporta a alínea anterior, deverá a assembleia geral ser constituída por todos os advogados quando se suscitem problemas de especial significado e gravidade ou se criem situações de crise que possam afectar sèriamente a classe ou as suas instituições;
- d) Deve caber ao conselho superior deliberar, por uma maioria qualificada, sobre a ocorrência das circunstâncias extraordinárias mencionadas na alínea anterior, só podendo, porém, fazê-lo a solicitação do conselho geral ou da assembleia de delegados, solicitação que igualmente deverá ser deliberada por uma maioria qualificada.

2.º — Duração do mandato

A eleição e início de funções dos delegados à assembleia geral deverão ser antecipadas para o mês de Novembro ou princípio de Dezembro de modo que já sejam os *novos* delegados a aprovar o orçamento do conselho geral para o ano seguinte

e, porventura, se for caso disso, a eleger os membros do mesmo conselho e do conselho superior.

3.º — Presidência

Deverá ser «autonomizada» a figura de presidente da assembleia geral, a eleger pelos delegados e de entre eles, deixando, portanto, o bastonário de exercer tais funções.

4.º — Incompatibilidades

Deverá estabelecer-se que a qualidade de delegado à assembleia geral é incompatível com o exercício de quaisquer funções em outros órgãos da Ordem.

II — *Assembleias distritais*

Deverá ser estendido às assembleias distritais, com as necessárias adaptações, o que ficou dito no anterior n.º II sobre a assembleia geral.

III — *Conselhos* — Membros nomeados e eleitos

- a) Todos os membros do conselho geral devem ser eleitos, juntamente com o bastonário, numa lista única;
- b) Quando se não enverede por tal solução, deverá pelo menos ser reduzido o número de membros desse conselho a nomear pelo bastonário;
- c) Deverão ser eleitos todos os membros do conselho superior, bem como os dos conselhos distritais.

IV — *Conselho geral* — *Funcionamento*

- a) Quanto aos processos cuja apreciação é da sua competência, deverá o conselho geral funcionar em secções, cabendo a cada uma delas a decisão daqueles que lhe forem distribuídos;

- b) Todavia, nos casos de particular complexidade ou melindre, deverão o bastonário, o conselho ou a respectiva secção, ter possibilidade de provocar a intervenção nos processos de todos os membros do conselho;
- c) Como alternativa para o que se sugere na alínea anterior, poderia adoptar-se uma solução semelhante à prevista no art.º 728.º do Código de Processo Civil;
- d) Deverá ser prevista a possibilidade de o conselho geral criar comissões para acompanhar e fazer trabalhos de índole legislativa, procedendo-se a uma adequada articulação de actividade dessas comissões com a do instituto de conferência.

V — *Cargos da Ordem* — Reeleição e renomeação

- a) A recondução — reeleição ou renomeação — em cargos da Ordem deverá ser permitida por uma só vez;
- b) Independentemente disso, aquando de cada eleição, uma parte — um terço, metade — dos titulares dos órgãos deverá sempre ser renovada ou substituída.